



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8032

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602542-11.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA FERNANDES

Advogado: MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA - DF47034

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALTA DE NOTA FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. EQUÍVOCO NO REGISTRO DE DATAS DE DOAÇÕES E GASTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros de campanha e na prestação de contas parcial, apesar de serem falhas insanáveis, não comprometeram a regularidade das contas e autoriza a anotação de ressalvas.

2. A falta de apresentação de nota fiscal, a rigor, é considerado erro grave. Contudo, representando valor irrisório em relação ao total dos valores gastos na campanha, não chega a comprometer a confiabilidade as contas, de maneira que tal falha pode ser anotada como ressalva.

3. Apesar de transgredir o artigo 15, § 4º da Resolução TSE 23.553/2017, a não apresentação do termo de encerramento da conta bancária de campanha pode ser ressalvada quando houver registro financeiro de todo o período eleitoral até a entrega da prestação de contas; não houver sobra financeira; bem como quando a regularidade da movimentação ficar comprovada nos recibos eleitorais e documentos fiscais constantes da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.



4. A irregularidade referente ao equívoco no registro de datas do recebimento de doações e realizações de gastos é passível de anotação de ressalva, já que não compromete a fiscalização e confiabilidade das contas.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 27/11/2018.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Fernando Batista Fernandes**, candidato eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS/DF, relativa à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[1] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 106134, 106184, 106234, 106284, 106334, 106384 e 106434).

Após exame da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame das contas (ID 232184).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 232234, 232284, 411234, 411284, 411334, 411384, 411434, 411484 e 411534).

A unidade técnica se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 52/2018 (ID 529534).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação com ressalvas** das contas (ID 561084).

É o relatório.

VOTO



A Seção de Exame de de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas** em razão da subsistência das seguintes falhas:

“1.1. Prazo de entrega

*1.1.1. Relatórios financeiros de campanha: O candidato afirmou, na nota explicativa, que os relatórios financeiros foram gerados, mas não foram encaminhados e que os lançamentos constaram do relatório financeiro enviado em 24/09/2018 e na prestação de contas parcial, enviada em 14/09/2018. Aduziu, ainda, que o atraso não prejudicou “em si a transparência dos valores recebidos” e que “não houve dolo ou culpa de não querer enviar os relatórios financeiros dentro do prazo estipulado”. O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações afronta o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. É inconsistência grave que caracteriza omissão de informação obstando o controle concomitante da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. **Assim, em que pese as justificativas apresentadas, por se tratar de falha insanável, opina-se pela aposição de ressalva às contas.***

*1.1.2. Prestação de contas parcial: A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial (entregue em 14/09/2018) fere o art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. **As justificativas trazidas pelo candidato, na nota explicativa já referida, não afastam a intempestividade da apresentação. Trata-se de vício insanável e grave que caracteriza omissão de informação, que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, ensejando a aposição de ressalva às contas.***

6. Omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 56 da resolução tse nº 23.553/2017)

*6.14. Confronto de informações prévias: Sobre os indícios de omissão de gastos eleitorais descritos na diligência, o candidato informou que não identificou as notas fiscais no site da empresa VAKINHA.COM NEGOCIOS VIRTUAIS LTDA. Afirmou, ainda, que “teve como taxas e outros 94,74 que já é lançado automaticamente pelo sistema quando se faz o lançamento. Ademais após este desconto de taxas foi creditado o valor líquido de 725,87 isso registrado em extrato bancário. Diante disso tenho a informar que não existe nota fiscal de 94,74. Que este valor 94,74 foram divididas em três partes de notas fiscais: 5,00 para saque, 15,92 taxas, 73,82 taxas totalizando assim: 94,74”. **Contudo, as referidas notas fiscais não foram juntadas ao sistema SPCE. A falha representa menos de 0,2% do total das despesas, ensejando a aposição de ressalva.***

10. Análise da movimentação financeira (art. 56, da resolução tse nº 23.553/2017)

10.8. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral: Em resposta à diligência, o candidato afirmou na nota explicativa que “os extratos que foram encaminhados na prestação de conta até o dia 24.10.18 mostra os saldos zerados,



*para que haja uma melhor comparação e definição financeira de fechamento das contas do candidato na sua prestação de contas junto ao TRE. Informo ainda que após toda a conclusão desta prestação de conta pelo TRE, não havendo mais necessidade de depósito ou emissão de cheques para algum tipo de regularização por Vossa Excelência, o candidato encerrará as contas bancárias no próximo dia útil que será na segunda feira dia 12.11.18 e apresentará em seguida o termo de encerramento das contas". A solicitação dos termos de encerramento, por esta Unidade Técnica, visou determinar a data exata do encerramento das contas, evitando possíveis movimentações após a emissão dos extratos, tendo em vista a determinação do art. 35, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de que a movimentação financeira só pode ocorrer até o dia da entrega da prestação de contas final à Justiça Eleitoral. Trata-se de irregularidade grave, tendo em vista que não é possível saber se houve ou não movimentação financeira após o dia 23/10/2018, já que não foram juntados comprovantes do encerramento das contas nem extrato posterior a esta data. **Apenas devido ao fato de que os extratos apresentados estão com saldo final zerado e de que não há indícios de que tenha havido movimentação posterior, opinamos pela oposição de ressalva nas contas.***

13. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

13.10. Confronto com a prestação de contas parcial: A diligência detectou doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O prestador aduziu que "com referência as datas colocadas no sistema SPCE dia 16.08.18, informo que é a data inicial da doação, porém o prazo final da conclusão da doação se dera no dia 14.09.18, não entrando assim na prestação de conta parcial que seria o dia 13.09.18 e sim informado na prestação final". As explicações do candidato esclarecem a situação das contas, porém, a informação deve ser prestada com base na data inicial da doação, sob pena de as contas parciais não refletirem a efetiva movimentação de recursos. A irregularidade, considerando a justificativa feita pelo candidato, enseja a oposição de ressalva às contas.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.7. Confronto com a prestação de contas parcial: A diligência detectou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O prestador aduziu que, "com referência as datas colocadas no sistema SPCE dia 16.08.18 e 06.09.18, são as datas iniciais da contratação e locações de veículos, porém foram pagas nas datas 14.09.18 e 20.09.18 conforme cheques já inseridos no SPCE no comprovante da referidas despesas na data final de cada contrato de prestação de serviços e locação de veículos, ou seja, não entrando assim na prestação de conta parcial que seria o dia 13.09.18, mais sim na prestação de conta final." A justificativa apresentada esclarece a forma de contratação dos serviços fornecidos, entretanto, a informação deve ser prestada com base na data da contratação (Res. 23.553/2017-TSE art. 38, § 1º), sob pena de as contas parciais não



refletirem a efetiva movimentação de recursos. A irregularidade, considerando a justificativa feita pelo candidato, enseja a aposição de ressalva às contas.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, no seguinte sentido:

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 106384) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolação do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados por meio de financiamento coletivo e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transitaram integralmente nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Estabelece o art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017 que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que a campanha recebeu duas doações dessa natureza, nos dias 28/08 (doação de recursos de pessoa física) e 04/09/2018 (aporte de recursos do FEFC), que não foram informadas.

Na nota explicativa nº 03 (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=82cabb3bea68-4033-ac8b-e34>) o candidato justificou que, embora formalizado, os relatórios financeiros correspondentes (9019000800000DF8480611.EPC e 9019000800000DF0072086.EPC) não foram remetidos para a Justiça Eleitoral via SPCE.

Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que



os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.

2.2. Nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, a prestação de contas parcial deveria ter sido entregue entre os dias 9 e 13 de setembro, contemplando os registros de movimentações financeiras e recebimento de doações estimáveis em dinheiro desde o início da campanha até o dia 08 daquele mês.

A unidade técnica apontou o cumprimento intempestivo desse dever.

Nota explicativa (id. 106434, p. 2) subscrita pelo prestador das contas esclarece que, por dificuldade técnica, a prestação de contas parcial foi remetida na primeira hora do dia 14/09/2018, portanto, extemporaneamente.

De toda sorte, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressalvada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa eg. Corte Regional, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressalvada já que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

2.3. As taxas cobradas por instituições arrecadoras de financiamento eleitoral coletivo (crowdfunding) constituem despesas de campanha, devem ser registradas na prestação de contas e comprovadas por documentos fiscais, consoante o disposto no art. 24, § único, e art. 63, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

In casu, o candidato informou que o agente arrecador “Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda.” cobrou da campanha o montante de R\$ 94,74 em taxa de administração do financiamento coletivo.

Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou que a instituição arrecadora emitiu nota fiscal (n. 20180000055941), porém no valor de R\$ 73,82.



Além da discrepância dos valores, não foi anexado aos autos o documento fiscal mencionado, carência a que o candidato atribuiu ao serviço eletrônico da empresa, que estaria inacessível para a emissão do documento fiscal por ocasião da fluência do prazo para sanar as irregularidades das contas de campanha.

Embora se trate, como visto, de documento essencial da prestação de contas, a falha é de pequena monta, correspondente a 0,2% do total das despesas de campanha, de sorte que, por não comprometer o conjunto das contas em exame, pode ser relevada. Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

2.4. Consoante os arts. 15, §4º, e 56, II, a, da Res.-TSE n. 23.553/2017, as contas de campanha devem estar instruídas com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, ou seja, entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Os extratos bancários apresentados pelo candidato (id. 411334) atendem ao dispositivo regulamentar, registram a movimentação financeira desde a abertura das contas correntes até a entrega da prestação de contas, assinalam a inexistência de sobra financeira, deles não constando qualquer anotação no sentido de que as informações ali presentes sejam passíveis de alteração.

Portanto, presentes a completude e a definitividade das informações bancárias, os extratos bancários podem ser admitidos e a ausência do termo de encerramento das contas correntes de campanha apontada com ressalva à aprovação da presente contabilidade eleitoral.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desse c. TRE/DF, a ver:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ZERADA. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. ERRO FORMAL. FALTA DE ASSINATURA DE CONTADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. ADVOGADO E CONTADOR. DESPESA DE CUNHO NÃO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência do termo de encerramento de conta bancária pode ser considerada como erro formal e anotada como ressalva, desde que os extratos compreendam todo o período eleitoral e seja possível identificar que não houve movimentação financeira de campanha.



2. A falta de assinatura de contador, em regra, determina o julgamento das contas como “não prestadas”. Todavia, em face da ausência de movimentação financeira, a falha pode ser relevada e anotada como ressalva (Precedente TRE/DF).

3. Há consenso na jurisprudência desta Corte Eleitoral que as despesas relativas à contratação dos serviços profissionais de advogado e contador não possuem cunho eleitoral e, portanto, a deficiência em sua comprovação não enseja sequer a anotação de ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 188390, Acórdão nº 7027 de 18/10/2016, Relator(a) RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 193, Data 20/10/2016, Página 9/10) [sem negrito no original]

2.5. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data – em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No caso dos autos, segundo a unidade técnica (id. 232184), antes do dia 08/09/2018, a tempo de constar na prestação de contas parcial, i) foram recebidas quatro doações de bens estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, na data de 16/08/2018; e ii) foram contraídas cinco despesas no valor total de R\$ 12.000,00, em 16/08 e 06/09/2018.

Nota explicativa (id. 411534) do prestador justificou que o registro dos donativos e gastos de campanha ocorreu quanto houve “conclusão da doação” e pagamento das despesas.

Foi reconhecida, assim, a adoção de técnica contábil em desacordo com os dispositivos mencionados. Todavia, forçoso reconhecer se tratar de erro formal que não compromete o conjunto da prestação de contas e, portanto, autoriza a oposição de ressalva.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de Fernando Batista Fernandes, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

A análise técnica e o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral estão corretos e as contas devem ser aprovadas com anotação de ressalva.



Como transcrito acima, a intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na prestação de contas parcial foram devidamente justificados em notas explicativas (ID 106434, fl. 2 e 12). As falhas, apesar de insanáveis, não comprometeram a regularidade das contas e, assim, podem ser anotadas como ressalvas.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SOLIDARIEDADE. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. NÃO COMPROMETE O EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas não impede a realização da fiscalização por esta Justiça Especializada e, portanto, autoriza a aprovação com anotação de ressalva, nos termos do artigo 54, II, da Resolução-TSE 23.406/2014.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 314915, ACÓRDÃO n 7551 de 18/12/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 3/4)

Outra falha apontada nos autos refere-se à ausência de apresentação de nota fiscal, no valor de R\$ 94,74 (noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa a uma taxa de administração de um financiamento coletivo gerido por VAKINHA.COM Negócios Virtuais Ltda.

O candidato explicou que o serviço eletrônico da empresa estava inacessível para a emissão do documento fiscal durante o prazo concedido para saneamento das irregularidades.

No entanto, a falha representa menos de 0,2% do total das receitas arrecadadas (R\$ 56.882,61, ID 106134 doc. 13) e, também, não comprometeu a fiscalização das contas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, autoriza somente a anotação de ressalvas nas contas. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. EMISSÃO DE RECIBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU TERMO DE DOAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação de recibo simples para comprovar a doação de recursos próprios do candidato, bem como a ausência de nota fiscal ou do termo de doação, são falhas que podem ser anotadas como ressalvas, desde que o valor seja irrisório e que não comprometa a regularidade das contas.



2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 264084, ACÓRDÃO n 7175 de 07/03/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 42, Data 09/06/2017, Página 03)

No que tange aos extratos bancários, a unidade técnica informou que o termo de encerramento da conta não foi apresentado.

O requerente informou em nota explicativa que encerraria sua conta no dia 12/11/2018, com apresentação posterior do documento a esta Justiça Eleitoral.

Apesar de transgredir o artigo 15[1], §4º da Resolução TSE 23.553/2017 a falha pode ser ressalvada, pois os extratos apresentados (ID 411334) registraram a movimentação financeira de todo o período eleitoral até a entrega da prestação de contas e não indicam a existência de sobra financeira.

Ademais, a movimentação financeira foi considerada regular e comprovada devidamente pelos recibos eleitorais e notas fiscais, o que denota a confiabilidade do documento.

Por fim, destaco que a irregularidade informada quanto às datas de registro do recebimento de doações e realização de gastos de campanha (ID 232184) é passível de anotação de ressalva, já que foi possível concluir, por meio da nota explicativa (ID 411534) do requerente, que o erro se deu por adoção de técnica contábil não admitida.

No entanto, tal falha não comprometeu a regularidade das contas.

Por todo exposto, **aprovo com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 27/11/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos



Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

[1] Art. 15. As instituições financeiras devem fornecer quinzenalmente, observado o prazo de trinta dias para processamento, ou em lotes mensais, a partir da data de início do processo eleitoral, observado o prazo de quinze dias úteis para processamento dos extratos, aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária

